

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VM Fundidos Ltda.

PROCESSO: 005233/04

A.I. nº: 226463-6 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar 60 mdc vegetal tendo apresentado no ato da fiscalização GCA-GL e NF como sendo carvão vegetal de essência plantada. Após análise da carga ficou constatado que o carvão é originário de diversas essências nativas, tipificando uso indevido de documento ambiental e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21 A do art. 54 c/c art. 76da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c nº de ordem 5 do art. 54 – Lei 9.605/98 e 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou as razões do indeferimento;
- que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente e nem má fé do autuado;
- que antes de autorizar a entrada do caminhão no pátio a empresa tomou o cuidado de verificar se a carga estava acompanhada da documentação legalmente exigida;
- que não há previsão legal para que as empresas, antes de receber as cargas procedam à verificação destas, contrapondo-as assim, os documentos que acobertam o transporte com o material transportado;
- que a verificação do carvão foi feita a olho nu não se podendo afirmar

categoricamente que determinada amostra de carvão vegetal é oriunda de origem plantada ou mata nativa, uma vez que devido a carbonização o material perde determinadas propriedades.

Da análise do processo administrativo é possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo, podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo recorrente. Portanto o direito de ampla defesa foi garantido, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo o autuado sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento/armazenamento de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

E quanto as alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato os atos descritos no auto de infração ocorreram, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo. Cabe mencionar que o Laudo Pericial também encontra-se acostado ao processo administrativo podendo o autuado solicitar cópia a qualquer momento.

Insta salientar que o agente autuante tem o dever de agir independentemente de qual seja a extensão do dano, cabe ainda mencionar que conforme o art. 54 da Lei 14.309/02 “*as ações ou omissões contrarias as disposições da Lei, **sujeitam o infrator as penalidades** especificadas no anexo...*”, assim sendo, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência de dano ambiental.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$ 4.009,29.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF